



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500193-14.2021.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante BRUNO FERNANDO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500193-14.2021.8.26.0063

Apelante: Bruno Fernando Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita

Voto nº: 246

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato e Ameaça. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos prestados pela vítima e testemunha corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Condenação mantida. Regime semiaberto mantido. Pleito defensivo pela fixação de regime aberto não prospera. Réu com maus antecedentes. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade ou concessão de *sursis* (art. 44, inc. III, e art. 77, inc. II, ambos do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 268/279, do MM. Juiz de Direito Dr. Bertholdo Hettwer Lawall, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Bruno Fernando Alves**, como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Irresignada, a Defesa postula I) a absolvição do

apelante por insuficiência probatória e, subsidiariamente, II) a fixação de regime aberto para início de cumprimento de pena (págs. 305/307).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 312/314), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 325/328).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de estelionato e ameaça, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no período entre os dias 19 de janeiro de 2021 e 19 de fevereiro de 2021, nesta cidade e comarca de Barra Bonita, BRUNO FERNANDO ALVES obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da vítima Ivan Rodrigo Conceição da Silva, induzindo-o a erro, mediante fraude.

Consta, ainda, que nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, [...] ameaçou a vítima Ivan Rodrigo Conceição da Silva, mediante palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.” (pág. 126/128).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (págs. 4/5), autos de exibição e apreensão (págs. 7/8), *prints* de conversas do Whatsapp (págs. 9/68), auto de colheita de material caligráfico (págs. 74/77) e laudo pericial grafotécnico (págs. 119/122).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Em fase policial, o réu não foi localizado para

ser interrogado (relatório - pág. 86). Após, o réu, devidamente citado e intimado, não compareceu em audiência e teve sua revelia declarada (termo - págs. 221/222).

Em fase policial, a vítima Ivan Rodrigo Conceição da Silva disse que:

“[...] fora vítima de um golpe. Declara que pagou a quantia de R\$700,00 para Bruno como garantia de uma casa que Bruno supostamente estava vendendo, casa essa que seria de propriedade de Bete. Quando foi visitar a casa, a real proprietária disse que a casa não estava a venda (casa endereçada à rua Arthur Antonangelo nº180), questionou Bruno sobre a proprietária da residência dizer que não estava a venda e Bruno disse que o levou até a casa errada. Informa que depois do ocorrido pediu os R\$700,00 de volta pois não queria mais fazer negócio com Bruno, Bruno atendeu o pedido e entregou a quantia de R\$120,00 em espécie e um cheque de terceiro em nome Paulo Henrique de Moura que quando depositado não fora compensado. Informa ainda que quando questionou Bruno sobre o cheque Bruno disse que entregaria a quantidade restante em mãos a Ivan, Bruno nunca entregou o valor combinado a Ivan, e quando Ivan disse que levaria o cheque até a residência de Bruno e pegaria o dinheiro, aí então Bruno passou a ameaça-lo dizendo "se você vier em casa vamos resolver isso do meu jeito" (sic). Anexo de todas conversas e áudios entre Bruno e Ivan e Ivan e Bete no pen drive. Vítima cientificada quanto ao prazo decadencial de seis meses para oferecimento de representação, vítima deseja processar criminalmente o autor pelos crimes de ameaça e estelionato.” (pág. 6)

Em juízo, confirmou sua versão dos fatos. Acrescentou que o réu chegou a levar ele e sua família para mostrar a casa que estaria à venda, mas somente pelo lado de fora. Esclareceu que quem passou o contato da Bete foi o réu Bruno e que ela se passava pela proprietária do imóvel, que estava ocupado por outra pessoa. Disse ainda que o réu o ameaçou, não se recordando exatamente das palavras proferidas, mas que ficou claro que “ia o pegar na rua” (mídia - pág. 220).

Como é sabido, nos crimes contra o patrimônio – dentre eles o estelionato, as declarações prestadas pela vítima, quando

firmes e harmônicas, têm grande valor probatório, mormente quando corroboradas pelos demais elementos de prova.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª
Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos autos. Declarações da vítima robustamente corroborada pela prova documental. Suficiência probatória. Circunstâncias que demonstram que o acusado agiu com dolo preordenado. Condenação mantida” (TJSP - Apelação Criminal 1501804-35.2023.8.26.0482; Relatora Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/12/2024).

Além disso, o relato da vítima está em consonância com os *prints* de mensagens do Whatsapp trocadas com o réu (págs. 9 e 12/68), o que confirma sua veracidade.

Em fase policial, a testemunha Paulo Henrique de Moura disse que:

“Questionado sobre a folha de cheque apreendida nesta Del.Pol, de numeração 000036 em nome do depoente, este afirma ser de sua propriedade. Questionado sobre conhecer a vítima ou o investigado relacionado ao RDO:202/2021, o depoente informa reconhecer por nome sem sombras de duvidas o investigado de nome BRUNO FERNANDO ALVES, segundo o depoente, Bruno fora até sua residência em meados do mês de janeiro do corrente ano, para adquirir perfumes que o depoente vendia. Relata que, Bruno adentrou até um quarto onde ficava os produtos do depoente, enquanto o depoente fora até outro cômodo apanhar outros produtos. Que Bruno ficou sozinho por alguns minutos no cômodo onde ficava todo o material de trabalho do depoente, os perfumes, cartões, cheques, etc. Que Bruno adquiriu perfumes e fora embora, e até a presente data não efetuou o pagamento para o depoente. Informa ainda que, após Bruno não voltar mais em sua residência para efetuar o pagamento dos produtos, o depoente fora até a residência

de Bruno a fim de cobra-lo, que Bruno o ameaçou de morte e ainda ameaçou de agredi-lo naquela ocasião, o que não ocorreu. Após esse ocorrido o depoente resolveu deixar quieto a dívida de Bruno, e não teve mais contato com o mesmo. Que tem um Boletim de Ocorrência nº248/2021 de perda/extravio, onde o depoente registrou como perda/extravio de algumas folhas de cheque de sua empresa, sem saber se havia realmente perdido tais folhas de cheques, ou se as mesmas haviam sido furtadas. Que as perdas das folhas de cheque ocorreram após Bruno ter ido até sua residência, por esse motivo acredita que Bruno tenha furtado a folha de cheque de nº000036. Questionado ainda sobre a assinatura em tal folha apreendida nesta Del.Pol. o depoente informa não ter sido ele quem assinou, que desconhece tal assinatura, por esse motivo fora colhido nesta ocasião o material caligráfico do depoente.” (pág. 71)

Em juízo, confirmou sua versão dos fatos. Acrescentou que notou que tinha perdido as folhas do cheque quando viu uma postagem em uma página de compra e venda no Facebook dizendo que ele tinha repassado um cheque para adquirir móveis usados e que, com isso, registrou um boletim de ocorrência. Disse ainda que ele tinha guardado alguns cheques já assinados, mas não se recorda se o cheque que o réu Bruno pegou estava com sua assinatura (mídia - pág. 236).

E como muito bem asseverou o MM. Magistrado *a quo*:

“O emprego de fraude implicou no fato de ter o Réu se passado como intermediário na venda de um imóvel, e, após a vítima aceitar adquiri-lo, receber o pagamento que serviria como “garantia”, e ao precisar restituí-lo, utilizou-se de cheque com saldo insuficiente e sem a ciência do titular para a transação, esquivando-se do pagamento devido à vítima.” (pág. 274).

Não obstante, o laudo pericial às págs. 119/122, corroborado com o depoimento da testemunha Paulo Henrique, comprova que o réu utilizou o cheque sem fundos no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), em prejuízo da vítima.

Tampouco merece guarida a alegação no

sentido de que a testemunha pudesse ter intenções obscuras de prejudicar o réu, uma vez que sequer produziu provas desta inconsistente exculpatória, como lhe competia fazer, nos termos do que prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal, e também porque isto não se trata do único fato constitutivo do crime.

Quanto à ameaça, esta foi devidamente comprovada pelo relato da vítima de que o réu proferiu ameaças através de áudio que dizia o seguinte: “*se você vier na minha casa vamos resolver do meu jeito*” (pág. 6). Ademais, em juízo, confirmou que se sentiu ameaçado.

Diante do quadro probatório, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento da apelante no estelionato e na ameaça, em especial pelas declarações da vítima, depoimento da testemunha e prova documental, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria, não havendo que se falar em ausência ou insuficiência probatória.

Portanto, mantida a condenação do réu pelos crimes previstos nos artigos 171, *caput* e 146, *caput*, ambos do Código Penal.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, conforme r. sentença:

Estelionato

No que se refere à pena base, apenas merecem valorização os antecedentes do réu, que possui condenação posterior por fato

anterior. Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP, e a existência de uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), exaspero a pena base em 1/6, fixando-a em 01 ano, 02 meses e 11 dias de reclusão, e 11 dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes. Incide, no entanto, a causa de diminuição do § 2º do art. 171, já que o réu é tecnicamente primário e o prejuízo não transborda de um salário-mínimo. Pena definitiva: 09 meses e 10 dias de reclusão, e 07 dias-multa.

Ameaça

Em relação à pena base, a culpabilidade e as circunstâncias são inerentes ao crime, por isso, neutras. As demais circunstâncias judiciais são idênticas às do crime de estelionato. Por isso, exaspero a pena base em 1/6, fixando a pena base em 01 mês e 05 dias de detenção.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena, mantenho a pena provisória como pena definitiva.

Por fim, havendo concurso material de crimes, devem-se somar as penas, na forma do art. 69, CP, fixando-se a pena global em 09 meses e 10 dias de reclusão, e 07 dias-multa; 01 mês e 05 dias de detenção. O réu deverá cumprir, inicialmente, a pena de reclusão.” (págs. 277/278)

Nos termos do artigo 33, § 2º e §3º do Código Penal, mantenho o regime inicial semiaberto, pois trata-se de réu que possui maus antecedentes (certidão de págs. 209/213 – processo nº 1500232-79.2019.8.26.0063). Portanto, inviável o reclamo defensivo pela fixação de regime aberto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a concessão do *sursis*, pois como bem fundamentado pelo Juízo *a quo* “*haja vista os maus antecedentes do réu*” (pág. 278), o que coaduna com o artigo 44, inc. III, e artigo 77, inc. II, ambos do Código Penal.

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora